

Parágrafo único. O proprietário de animais de peculiar interesse do Estado deverá realizar a atualização cadastral e a declaração de todos os animais de criação ou doméstico que estejam em seu poder ou guarda anualmente, através de documento próprio nas unidades locais da SEAPDR do município onde a propriedade está localizada, ou por meios digitais se estiverem disponibilizados, no período de 02 de Janeiro à 31 de Maio.

Art. 2º O período de lançamento dos dados pelo Serviço Veterinário Oficial deverá ocorrer em até 30 dias após o encerramento do prazo de atualização cadastral.

Art. 3º O prazo de atualização cadastral poderá ser prorrogado pontualmente a critério do Serviço Veterinário Estadual.

Art. 4º As infrações ao disposto nesta norma estão sujeitas as sanções previstas no Decreto 52.434/2015.

Art.5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

Porto Alegre, 25 de maio de 2021.

**Silvana Maria Franciscatto Covatti,
Secretária de Estado.**

Instrução Normativa SEAPDR nº 33/2021

Prorroga o prazo para atualização cadastral e declaração anual de todos os animais de peculiar interesse do Estado, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E DESENVOLVIMENTO RURAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, e considerando o constante às fls. 25/26 do processo administrativo eletrônico nº 21/1500-0003306-2,

RESOLVE:

Art. 1º Fica prorrogado, para o ano de 2021, o prazo constante no art. 1º, parágrafo único, da Instrução Normativa SEAPDR nº 32/2021, **para a data de 31 de julho de 2021.**

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor no ato da sua publicação.

Porto Alegre, 25 de maio de 2021.

**Silvana Maria Franciscatto Covatti,
Secretária de Estado.**

INSTRUÇÃO NORMATIVA SEAPDR nº 34/2021

Estabelece a obrigatoriedade de inserção na nota fiscal do número do lote, quantidade de produto, data de fabricação/produção e data de validade do agrotóxico a ser comercializado no Estado do Rio Grande do Sul.

A SECRETÁRIA DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E DESENVOLVIMENTO RURAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, e ainda:

Considerando o disposto na Lei Federal nº 7.802 de 11 de julho de 1989 e no Decreto Federal nº 4.074 de 4 de janeiro de 2022, que estabelecem a competência do Estado para legislar sobre o uso, a produção, o consumo, o comércio e o armazenamento dos agrotóxicos e afins, bem como fiscalizar o uso, o consumo, o comércio, o armazenamento e o transporte interno destes produtos;

Considerando a necessidade da rastreabilidade dos agrotóxicos comercializados no Estado do Rio Grande do Sul, em decorrência de expressivas apreensões de agrotóxicos falsificados;

Considerando que o uso de agrotóxicos falsificados impacta a produtividade e afeta negativamente a rentabilidade dos produtores rurais e a economia do Rio Grande do Sul;

Considerando o aumento de casos de fitotoxicidade de agrotóxicos hormonais em cultivos sensíveis registrados no ano de 2019 e a necessidade do controle do comércio desses produtos.

Considerando o que consta no processo administrativo eletrônico nº 20/1500-00115713;

RESOLVE:

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece a obrigatoriedade de informar, em documento fiscal, o número do lote, a quantidade de produto no lote, a data de fabricação/produção e a data de validade do agrotóxico a ser comercializado no Estado do Rio Grande do Sul.

§ 1º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por comercialização de agrotóxicos toda a operação de compra, venda, troca, permuta, devolução, transferência, bonificação, realizada mediante documento fiscal.

§ 2º Nos casos em que houver nota fiscal com a natureza "venda entrega futura", o disposto no caput deverá ser atendido na emissão da nota fiscal de simples remessa.

§ 3º Fica vedada a emissão da Nota Fiscal de comercialização, quando o número do lote, a quantidade de produto no lote, a data de fabricação/produção e a data de validade estiver em desconformidade com o número do lote impresso na embalagem do produto agrotóxico.

§ 4º Nos casos em que houver a comercialização de lotes diferentes de um mesmo produto agrotóxico, na mesma nota fiscal, a quantidade que está sendo comercializada de cada lote deverá ser informada de forma individualizada.

§ 5º Caso a data de validade e/ou a data de fabricação não especifique o dia, deverá ser informado o último dia do mês.

Art. 2º A informação prevista no art. 1º deverá ser inserida na especificação do produto, no item Descrição do Produto no grupo "rastreadibilidade de produto" da nota fiscal, conforme regulamento específico da Receita Estadual.

Art. 3º Na nota fiscal deverá ser informado o número da receita agrônômica que deu origem a recomendação de compra do produto.

Art. 4º O descumprimento das disposições contidas nesta Instrução Normativa constitui infração, nos termos da Lei nº 7.802 de 11 de julho de 1989 e do Decreto Federal nº 4.074 de 4 de janeiro de 2002, sem prejuízo das penalidades administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Ficam revogadas as Instruções Normativas SEAPDR nº 25/2020 e nº 001/2021.

Porto Alegre, 26 de maio de 2021.

Silvana Maria Franciscatto Covatti,
Secretária de Estado

RESOLUÇÃO FEAPER Nº 007/2021

Dispõe, *ad referendum* do Conselho de Administração, sobre prorrogação dos pagamentos e aumento de subsídio a serem praticados para financiamento de sementes no âmbito do Programa "Troca-Troca" de Sementes de Milho e Sorgo na Safra 2020/2021 - Etapa 1.

A Secretária da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural e Presidente do Conselho de Administração do Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento dos Pequenos Estabelecimentos Rurais - FEAPER, instituído pela Lei nº 8.511, de 06 de janeiro de 1988, e alterações, no uso de suas atribuições legais, "ad referendum" do Conselho de Administração do FEAPER;

Considerando o disposto no § 7º do Art. 1º da Lei nº 13.993, de 28 de maio de 2012, e alterações;

Considerando a forte estiagem que assolou o Rio Grande do Sul no último trimestre de 2020, causando prejuízos na produção de grãos, principalmente o milho, na safra 2020/2021;

Considerando o constante nas fls. 41/43 do Processo Administrativo nº 21/1500-0003591-0.

RESOLVE:

Art.1º - Fica autorizado o Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento dos Pequenos Estabelecimentos Rurais - FEAPER, a prorrogar, de ofício, de 31 de maio de 2021 para 10 de junho de 2021, o pagamento pela entidade cadastrada no Programa da parcela correspondente ao valor das sementes de cada agricultor beneficiado, no âmbito do Programa "Troca-Troca" de Sementes, Safra 2020/2021 etapa 1, alterando a data de vencimento estabelecida no Art. 1º da Resolução FEAPER nº 03/2021, publicada no D.O.E em 09/04/2021.

Art.2º - Fica alterado o subsídio previsto no Art. 4º da Resolução FEAPER nº 02/2020, publicada no D.O.E em 22/05/2020, de 28% para 100% sobre o valor da compra, nas operações realizadas no âmbito do Programa Troca-Troca de Sementes - Safra 2020/2021 etapa 1, exclusivamente para agricultores que receberam sementes por meio de entidades localizadas nos municípios que decretaram situação de emergência em relação a estiagem com homologação pela Defesa Civil RS e/ou reconhecimento Federal até o último dia do mês de abril de 2021, excetuando-se a parcela referente à tecnologia transgênica da semente.

Art.3º A listagem dos municípios enquadrados no Art. 2º constam no Anexo I desta resolução.

Art.4º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.